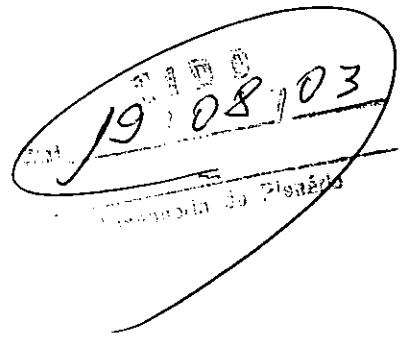


do Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CDESCTMA, CEOF e CCJ  
em 19/08/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Planejamento



**MENSAGEM**

Nº 144-GAG

Brasília, 18 de Agosto de 2003.

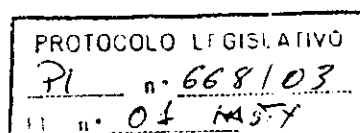
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara Legislativa, o Projeto de Lei que dispõe sobre a política de defesa sanitária vegetal que o Poder Executivo deseja implementar no Distrito Federal.

A defesa sanitária vegetal constitui matéria de relevante importância na agricultura, seja em virtude da expansão do intercâmbio de vegetais e dos seus produtos, fator que concorre para aumentar as possibilidades de difusão dos problemas fitossanitários, seja por significar verdadeiro determinante na consecução de uma agricultura que represente alta produtividade e coerência com as exigências ambientais, bem assim com a saúde dos consumidores.

Em virtude da globalização das economias, somente encontram mercados compradores abertos aos produtos agropecuários, os países que ofereçam garantia de segurança sanitária. Essa garantia só é possível ofertar mediante uma estrutura legal e organizacional nos moldes delineados no Projeto de Lei em epígrafe que, em sendo aprovado, será regulamentado segundo os parâmetros indispensáveis a uma saudável produção e comercialização de produtos agrícolas.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado **BENÍCIO TAVARES**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
N E S T A



MG/ml.

Com a proposição que ora submetemos à apreciação de Vossa Excelência, esses objetivos serão atingidos. Por isso mesmo estou seguro de contar, mais uma vez, com o apoio do ilustre Presidente e de seus nobres pares na aprovação desse diploma de excepcional importância para o Distrito Federal.

Atenciosamente,

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador

Dispõe sobre a Defesa Sanitária Vegetal no Distrito Federal e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece as ações e procedimentos de defesa sanitária vegetal, no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º - Para efeitos desta lei entende-se por Defesa Sanitária Vegetal o conjunto de medidas destinadas a prevenir o ingresso, a disseminação e a instalação de pragas de importância econômica no Distrito Federal.

Parágrafo único: As medidas de que trata o *caput* deste artigo serão exercidas por meio de:

- I- campanhas educativas;
- II- inspeções;
- III- fiscalização;
- IV- quarentenas;
- V- programas de controle de pragas;
- VI- monitoramento de ocorrências fitossanitárias.

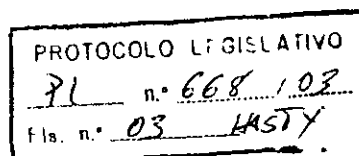
Art. 3º - Constituem princípios basilares da política de defesa sanitária vegetal a ser implementada no Distrito Federal:

- I- a defesa dos interesses dos agricultores e consumidores;
- II- a promoção da defesa do meio ambiente e da saúde humana;
- III- a preservação do patrimônio agrícola e florestal do Distrito Federal.

Art. 4º - Compete à Secretaria de Estado de Agricultura Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal – SEAPA, observadas a legislação federal vigente, as disposições desta lei e de seu regulamento, implementar as ações e procedimentos de defesa sanitária vegetal, no âmbito do Distrito Federal, mediante:

- I- listar e publicar, sempre que necessário, as pragas de importância econômica para o Distrito Federal;
- II- estabelecer programas para prevenção e controle das pragas no Distrito Federal;
- III- propor o reconhecimento de áreas livres ou de baixa prevalência de pragas;
- IV- expedir certificados de sanidade vegetal;
- V- outras medidas necessárias à plenitude da defesa sanitária vegetal.

§1º A coordenação e execução das atividades relativas à prevenção e ao controle de pragas serão exercidas pela Gerência de Defesa Sanitária Vegetal da Diretoria de Pecuária e Defesa Sanitária da SEAPA, com o apoio da Secretaria de Fazenda e das Polícias Civil e Militar do Distrito Federal, quando necessário.



3

§2º A Comissão de Defesa Sanitária Vegetal do Distrito Federal será ouvida, sempre que necessário, quando a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal tomar decisões sobre questões de defesa sanitária vegetal.

Art. 5º - O ingresso no Distrito Federal dos vegetais e produtos de origem vegetal hospedeiros ou potenciais hospedeiros de pragas de importância econômica dependerá do cumprimento das seguintes exigências:

- I- apresentação de Certificado Fitossanitário de Origem ou atestado de sanidade ou expurgo;
- II- apresentação de Permissão de Trânsito de vegetais;
- III- apresentação de laudo de análise de produtos, expedido por laboratório oficial;
- IV- tratamento quarentenário;
- V- identificação do vegetal ou produto vegetal, por lote.

Art. 6º - Fica criado o Sistema de Cadastro de Propriedades Produtoras de Vegetais e Produtos Vegetais e de Estabelecimento de Comércio de Vegetais Destinados à Propagação, a ser coordenado pela Gerência de Defesa Sanitária Vegetal.

Parágrafo único. Os proprietários, concessionários, arrendatários ou ocupantes, a qualquer título, das propriedades e estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo, ficam obrigados a se cadastrarem junto à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal.

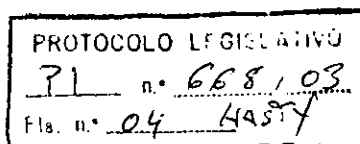
Art. 7º - A Secretaria de Estado de Agricultura Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, credenciará laboratórios de análise de vegetais e produtos vegetais para fins de emissão de laudos oficiais relativos à defesa fitossanitária.

Art. 8º - O exercício da inspeção e da fiscalização de defesa sanitária vegetal, de que trata esta lei, compete a engenheiros agrônomos e a engenheiros florestais da Diretoria de Pecuária e Defesa Sanitária da SEAPA – DF, nas suas áreas específicas de atuação.

Art. 9º - O controle de pragas será estabelecido por meio das seguintes medidas fitossanitárias, isoladas ou cumulativamente:

- I- destruição de restos de culturas;
- II- destruição de vegetais e produtos de origem vegetal;
- III- interdição de propriedades para saída de vegetais e produtos de origem vegetal hospedeiros de pragas de importância econômica para o Distrito Federal;
- IV- desinfestação de veículos e máquinas;
- V- uso de cultivares indicadas;
- VI- tratamento de vegetais e de produtos de origem vegetal;
- VII- outras medidas instituídas por programas de controle de pragas.

Art. 10 - A inspeção e a fiscalização de defesa sanitária vegetal serão exercidas sobre propriedades urbanas, rurais, estabelecimentos comerciais, industriais, de armazenamento ou prestadores de serviços, instituições de ensino e pesquisa, veículos em trânsito, dentre outros, que tenham como objeto de suas atividades:



36

- I- vegetais ou suas partes destinadas ao consumo;
- II- vegetais, partes de vegetais ou subprodutos deles derivados, destinados à propagação ou à pesquisa científica;
- III- organismos vegetais em qualquer fase do seu ciclo evolutivo;
- IV- substâncias fitoativas orgânicas ou inorgânicas;
- V- máquinas, veículos, ferramentas e implementos agrícolas;
- VI- embalagens orgânicas ou inorgânicas que, de alguma forma, possam se transformar em vetores de pragas dos vegetais;

§1º A inspeção e a fiscalização referidas no *caput* deste artigo, serão exercidas quanto:

- I - aos aspectos sanitários e, em caso de trânsito, os produtos poderão ser deslacrados para fins de inspeção e relacrados pela fiscalização;
- II - à adoção de medidas fitossanitárias de programas de controle de pragas.

§ 2º: A inspeção e a fiscalização, de que trata o *caput* deste artigo, serão exercidas ainda sobre as propriedades produtoras de vegetais e produtos vegetais e os estabelecimentos de comércio de vegetais destinados à propagação, no que diz respeito a:

- I - cadastramento junto à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal;
- II - controle de vendas de vegetais e produtos de origem vegetal, por intermédio de notas fiscais emitidas;
- III - identificação do vegetal ou produto vegetal por lote.

Art. 11 Os proprietários e detentores, a qualquer título, de vegetais e produtos de origem vegetal, ficam obrigados a adotar as medidas fitossanitárias estabelecidas pelos programas de controle de pragas.

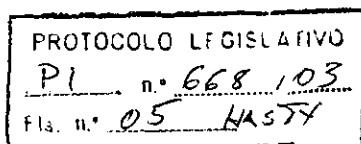
§ 1º A recusa, por parte do fiscalizado, da adoção das medidas de que trata o *caput* deste artigo, autoriza o Poder Público a realizar os procedimentos adequados mediante ressarcimento pleno das despesas efetuadas, independentemente da aplicação das sanções cabíveis.

§ 2º Não caberá qualquer indenização a quem for prejudicado por motivo de aplicação de medidas fitossanitárias.

Art. 12 - A inobservância desta lei e de seu regulamento, bem como das medidas fitossanitárias que forem estabelecidas por programas de controle de pragas, será considerada infração, por ela respondendo quem, por ação ou omissão lhe der causa, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 13 - Conforme se dispuser em regulamento, e sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a inobservância das disposições desta lei acarretará, isolada ou cumulativamente, a aplicação das seguintes sanções:

- I- advertência;
- II- multa de até 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado do vegetal ou produto de origem vegetal que gerar a infração;
- III- suspensão da comercialização de vegetais e produtos de origem vegetal;



- IV- interdição de propriedades para saída de vegetais e produtos de origem vegetal, hospedeiros de pragas de importância econômica para o Distrito Federal;
- V- apreensão de vegetais e produtos de origem vegetal;
- VI- destruição de vegetais e produtos de origem vegetal;
- VII- suspensão de cadastro de propriedades produtoras de vegetais e produtos vegetais, bem como de cadastro de estabelecimentos de comércio de vegetais e produtos vegetais destinados à propagação;
- VIII- cancelamento de cadastro de propriedades produtoras de vegetais e produtos vegetais, bem como de cadastro de estabelecimentos de comércio de vegetais e produtos vegetais destinados à propagação;
- IX- destruição de restos de cultura.

§ 1º O valor referido no inciso II deste artigo será estabelecido por área cultivada, peso, volume ou unidade do produto.

§ 2º A multa prevista no inciso II, será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 3º O rito processual administrativo será estabelecido pelo Regulamento desta lei.

Art. 14 - Serão remuneradas as atividades de defesa sanitária vegetal, mediante a cobrança de taxas para as seguintes atividades:

§ 1º Emissão de documentos fitossanitários;

§ 2º Prestação de qualquer serviço de tratamento fitossanitário;

§ 3º Realização de análises laboratoriais.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias, após a data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 2003.  
115º da República e 44º de Brasília

